

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PLS 354/2014)

Dê-se nova redação aos arts. 1º, 2º a 4º, 5º, 6º a 10, 11 e 12; e suprimam-se os arts. 13 a 23 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre os procedimentos de prorrogação e de recomposição de débitos de crédito rural.”

**“Art. 2º** É devido o procedimento de prorrogação da dívida, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, ao mutuário que apresentar requerimento junto à instituição financeira e desde que se comprove incapacidade de pagamento em consequência de:

I – Frustração de safras, por fatores climáticos adversos;

II – Dificuldade de comercialização dos produtos;

III – Eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações

**§ 1º** Para comprovação dos eventos de que tratam os incisos I a III, serão exigidos os seguintes documentos:

I – Laudo técnico fornecido por profissional inscrito no Conselho de Classe respectivo admitindo-se laudo coletivo fornecido pelo poder público municipal ou estadual ou Decreto de emergência reconhecido pelo poder público federal, desde que vinculado ao motivo gerador da perda de receita;

II – Relatório de receitas e despesas da atividade, demonstrando o valor financiado, os recursos próprios ou de terceiros utilizados para complementar o custo de produção, admitindo-se o orçamento simplificado adotado na contratação do financiamento, desde que acompanhados dos respectivos comprovantes fiscais das despesas;

III – Outros documentos que o requerente ou a instituição financeira julgar necessários, não podendo sua não apresentação, comprometer a análise da proposta.

**§ 2º** As receitas obtidas com a atividade financiada deverão ser utilizadas na amortização do financiamento a prorrogar, admitido descontar das

SF/17667.09879-49  
|||||

receitas obtidas, os valores necessários a manutenção familiar e despesas com o pós colheita.

**§ 3º** O requerimento da prorrogação de que trata o caput deste artigo, não suspende o vencimento da parcela ou da operação vencida, excetuado os casos em que o requerimento seja apresentado antes do vencimento da dívida ou da parcela objeto de prorrogação, quando ficará vedada qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até análise conclusiva do mesmo.

**§ 4º** Deferida a prorrogação, a instituição financeira deverá expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade, bem como excluir as restrições vinculadas às operações prorrogadas.

**§ 5º** Será indeferida, a critério da instituição financeira, a proposta que:

I – Tenha seu empreendimento financiado e conduzido:

a) Sem a aplicação de tecnologia recomendada;

b) Sem observância ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC);

c) Sem observância da recomendação técnica quando inexistir Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC); ou

d) Sem observância ao calendário agrícola para plantio da lavoura;

II – Tenha cometido desvio de crédito; e

III – Não observe o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 6º** As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser prorrogadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.

**§ 7º** A manutenção dos encargos financeiros da operação de crédito prorrogada fica condicionada à manutenção da fonte de recursos e dos mecanismos de subvenção vinculados à operação.”

**“Art. 3º** O procedimento de recomposição tem por objetivo viabilizar a negociação e a renegociação das operações de crédito rural, perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), quando não amparadas pelo procedimento previsto no artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se recomposição o alongamento do débito requerido pelo produtor, por meio de re-ratificação ao instrumento original ou de contratação de nova operação.

- I – (Suprimido).
- II – (Suprimido).
- III – (Suprimido).
- IV – (Suprimido).
- V – (Suprimido).
- VI – (Suprimido).
- VII – (Suprimido).
- VIII – (Suprimido).
- IX – (Suprimido)."

**“Art. 4º** Os procedimentos de prorrogação de dívidas e de recomposição de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, respeitará ao disposto nesta lei, e será regulado, no que couber e de maneira subsidiária, pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

**Parágrafo único.** A instituição financeira apresentará ao devedor o demonstrativo de cálculo contendo a evolução da dívida, os encargos utilizados e o saldo devedor consolidado para prorrogação ou recomposição de que trata esta lei, ficando vedada a utilização dos mesmos para outros fins.”

**“Art. 5º** Os atos vinculados aos procedimentos de prorrogação e de recomposição de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, não possuem forma determinada, salvo quando previstos em lei específica.”

**“Art. 6º** Para fins do disposto no art. 3º, o requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – A instituição financeira a que se dirige;
- II – A qualificação do requerente e do seu representante, quando houver;
- III – O domicílio do requerente ou o local para recebimento das comunicações;
- IV – A formulação do pedido, com exposição dos fatos e dos seus fundamentos;
- V – Os documentos que forneçam suporte a sua pretensão;

**VI** – Data e assinatura do requerente ou de seu representante, e quando houver.

**§ 1º** Ao requerimento deverá ser anexado, declaração contendo informações sobre a existência de débitos em seu nome, bancários ou não, que estejam vinculados à atividade rural, contendo o saldo devedor, a situação de regularidade ou não, a taxa de juros e o prazo de reembolso com os respectivos vencimentos, sob pena de ter o requerimento negado de ofício.

**§ 2º** Para os fins de que trata o inciso V, poderão ser anexados à proposta outros documentos que o requerente ou a instituição financeira julgarem necessários à análise do requerimento.

**§ 3º** O requerimento será apresentado:

I – Na agência em que o contrato de crédito foi celebrado;

II – Na agência mais próxima do requerente, quando inexistir a agência originária; e ou

III – Através dos canais de relacionamento com o cliente divulgados pela instituição financeira.

**§ 4º** Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma poderá ser dispensado, a critério da instituição financeira.

**§ 5º** A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela instituição financeira mediante vista do original.”

“**Art. 7º** Ao receber o requerimento dos procedimentos de que tratam os arts. 2º e 3º, será dada contrafé ao requerente.

**§ 1º** É vedada à instituição financeira a recusa imotivada de recebimento de documentos

**§ 2º** Caso o requerimento apresentado não atenda ao disposto no § 2º do art. 2º e no inciso V e § 2º do art. 6º, comprometendo a análise da proposta, caberá à instituição credora solicitar formalmente a complementação das informações, que deverão ser apresentadas pelo requerente no prazo de 30 dias, prorrogada por igual período, desde que justificada.

**§ 3º** O requerimento de procedimento de recomposição de que trata o caput deste artigo, não suspende o vencimento da parcela ou da operação vencida, ficando vedada qualquer tipo de restrição ou anotação cadastral até análise conclusiva do mesmo, quando protocolado antes do vencimento da dívida ou da parcela a ser incluída em qualquer dos procedimentos.

**§ 4º** deverá à instituição financeira expurgar encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos como de normalidade, se deferida a prorrogação.

**§ 5º** É facultada a utilização de perícias técnicas.”

**“Art. 8º** A análise da proposta levará em consideração a quantidade de contratos existentes e o volume de crédito.

**Parágrafo único.** Para a realização da análise será indispensável a fiel observância das normas de direito financeiro exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, todas elas de aplicação obrigatória pela instituição financeira, **inclusive o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.**”

**“Art. 9º** Em caso de aprovação do requerimento pela instituição financeira, o acordo será formalizado em documento próprio, conforme o tipo de renegociação realizada e o enquadramento legal.

I – (Suprimido).

II – (Suprimido).

III – (Suprimido).

IV – (Suprimido).

V – (Suprimido).

VI – (Suprimido).

**§ 1º** (Suprimido).

**§ 2º** (Suprimido).

**§ 3º** Após a análise da proposta, a instituição comunicará ao requerente a sua decisão mediante correspondência postal, com aviso de recebimento, ou, a seu critério, outro canal idôneo de comunicação que assegure a comprovação do recebimento.”

**“Art. 10.** A proposta que for indeferida ou rejeitada poderá ser reapresentada, desde que:

I – Sejam sanados os vícios ou omissões apontadas no parecer final;

II – Hajam fatos ou documentos não apresentados anteriormente.

**Parágrafo único.** Caso a proposta seja indeferida ou rejeitada no mérito, poderá ser reapresentada desde que haja mudança em algum dos fatores que orientam a análise da proposta.”

“**Art. 11.** A opção pelos procedimentos de prorrogação ou de recomposição de que trata esta lei, não impede o devedor de aderir a outras modalidades de prorrogação ou recomposição reguladas por lei ou por normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, editadas após sua adesão.”

“**Art. 12.** As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas às operações formalizadas a partir do início da sua vigência, que ocorrerá após 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

“**Art. 13.** (Suprimido).”

“**Art. 14.** (Suprimido).”

“**Art. 15.** (Suprimido).”

“**Art. 16.** (Suprimido).”

“**Art. 17.** (Suprimido).”

“**Art. 18.** (Suprimido).”

“**Art. 19.** (Suprimido).”

“**Art. 20.** (Suprimido).”

“**Art. 21.** (Suprimido).”

“**Art. 22.** (Suprimido).”

“**Art. 23.** (Suprimido).”

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de constar no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, é conhecida as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais que têm prejuízos em suas atividades em prorrogar suas dívidas, mesmo quando a atividade é acometida por intempéries como estiagens, secas, excesso de chuvas, enchentes, geadas, granizos, além de pragas e doenças com combate ineficiente.

Exemplo dessa dificuldade pode ser comprovada pela constante atuação do Conselho Monetário Nacional – CMN em aprovar normas que autorizam a prorrogação de dívidas, mesmo para esses casos de perdas comprovadas por evento adverso, cuja prorrogação deveria ser automática, pois, sem renda, como o produtor pode pagar suas dívidas. Vejam os exemplos apenas à partir de 2016:

1- Resolução nº 4.504, de 01/07/2016, que “autoriza a renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura do arroz em município da região Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública”.

2- Resolução nº 4.508, de 28/07/2016, que “autoriza a renegociação de operações de crédito rural relacionadas à cultura da soja em município do estado do Rio Grande do Sul onde tenha sido decretada situação de emergência ou estado de calamidade pública”.

3- Resolução nº 4.519, de 14/09/ 2016, que “autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios dos estados do Espírito Santo, Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins, e da região Centro-Oeste”.

4- Resolução nº 4.522, de 29/09/2016, que “autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do café, contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem e seca em municípios do estado do Espírito Santo”.

5- Resolução nº 4.532, de 24/11/2016, que “autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento destinadas à cultura do milho, contratadas por produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios do Estado de Sergipe e da mesorregião do nordeste da Bahia”.

6- Resolução nº 4.545, de 21/12/2016, que “autoriza a composição de dívidas por meio da contratação de operação de crédito para liquidação de operações contratadas por produtores rurais ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, ou do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011”.

7- Resolução nº 4.568, de 26/05/ 2017, que “altera a Resolução nº 4.565, de 27 de abril de 2017, para autorizar a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais que tiveram

**prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste” (Sudene).**

8- Resolução nº 4.591, de 25/07/ 2017, que “faculta a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por **produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste” (Sudene).**

SF/17667.09879-49

Se os prejuízos foram por fatores adversos à vontade do produtor, como secas, enchentes, estiagens e outros eventos aos quais a produção agropecuária está sujeita, porque não implementar um instrumento que garanta esse direito de forma automática ao produtor rural, de forma administrativa, sem que isso implique em mais custos, com a necessidade de judicialização da dívida rural.

Importante destacar que ao analisarmos o texto aprovado relativo ao PLS 354, de 2014, matéria meritória e importantíssima para os produtores rurais, verificamos inúmeras disposições que além de estabelecer obrigações para prorrogações mesmo sem a comprovação de prejuízos, colocava sob a responsabilidade da instituição financeira, encontrar a melhor maneira de prorrogar a dívida, mesmo que a falta de capacidade de pagamento decorresse de fatores que nada tem a ver com a atividade rural.

Dentre os inúmeros problemas que verificamos em relação ao texto aprovado que precisa ser aprimorado, podemos citar, por exemplo:

O artigo 2º estabelece procedimento para viabilizar a negociação de crédito rural, perante as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), mas não deixa claro que a inadimplência ficará suspensa até a conclusão da análise da proposta, assim como as restrições cadastrais e impeditivas ao produtor rural, procedimento que procuramos corrigir, caso o devedor requeira prorrogação por motivo justificado.

N artigo 3º e no artigo 10, me parece pouco aplicável ao tratar da legalidade dos cálculos que tem previsão contratual, mas essa legalidade será contestada ou será estabelecida por alguém. Em caso de prorrogação, tem de ficar claro

que deve-se manter os encargos normais da operação, livre de multas, moras e outros encargos não previstos no contrato original, e procuramos deixar claro esse procedimento.

Importante destacar que o boa parte dos recursos aplicado no crédito Rural é subvencionado, os itens financiados em muitos casos possuem vida útil reduzida e animais são semoventes e a própria legislação não permite financiar ou refinanciar atividade deficitária, sem capacidade de pagamento. Mecanismos de prorrogação tem por escopo facilitar a regularização de dívidas inadimplentes, mas não pode gerar normas que criarião ainda mais resistência na contratação do crédito, já escasso para o setor rural.

Em relação ao artigo 8º, que trata do pedido a ser formulado para requerer a prorrogação, não leva em consideração que a atividade rural tem suas peculiaridades, tanto que o pedido deve ser precedido de comprovação de perdas, muitas vezes não respeitado pela instituição financeira, uma vez que tais regramentos fazem parte do Manual de Crédito Rural, norma que não compõe o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, como tradicionalmente já se faz no Crédito Rural, esse requerimento deve seguir esses conceitos universais, onde os prejuízos e a perda de receita devem ser comprovados, para que a prorrogação seja obrigatoriamente concedida, e esses critérios procuramos incorporara na nossa proposta para dar legitimidade à prorrogação.

Já em relação ao art. 14, que trata de elaboração de parecer final após aprovada a proposta, já determina que qualquer proposta terá de ser obrigatoriamente deferida, pois não traz a hipótese do indeferimento, procedimento que além prejudicar a grande maioria dos produtores que honra seus débitos e aqueles que necessariamente precisam de prorrogação, sendo essa regra incompatível com a boa prática bancária e as exigências contidas na legislação vigente, que poderá impor uma judicialização das prorrogações, que não interessa ao produtor rural.

Importante destacar que parte dos recursos aplicados no Crédito Rural são públicos, como os Fundos Constitucionais, recursos do Tesouro Nacional e os recursos do FAT, sem considerar que os recursos privados têm suas taxas

de juros equalizadas pelo Tesouro Nacional, portanto, qualquer mecanismo de prorrogação deve levar em conta que essas despesas devem constar do orçamento fiscal da União, caso contrário, será ineficiente, pois sem fonte de recursos as instituições financeiras terão dificuldades de promover as renegociações e em caso de judicialização, essa hipótese será aventada no tocante ao indeferimento, sem contar que União e outros órgãos federais serão chamados à lide, alongando ainda mais o prazo em juízo e trazendo prejuízos aos produtores que necessitam da prorrogação.

SF/17667.09879-49

O modelo proposto criaria uma possibilidade de desvio de finalidade dos recursos já tão escassos do Crédito Rural e operados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), fazendo assim, que sejam criados ainda mais obstáculos na contratação desse crédito, prejudicando principalmente aqueles produtores que cumprem seus compromissos em dia, assim como aqueles que por questões adversas, necessitam prorrogar suas dívidas de forma mais ágil e sem que qualquer solicitação implique em restrições cadastrais ou negativações do seu nome.

Importante destacar que recursos que são destinados à prorrogação ou repactuação de dívidas, são recursos que deixam de ser reinvestidos na atividade, por isso, importante que a prorrogação seja concedida com critérios, como historicamente prevista no crédito rural, entretanto, como não consta do ordenamento jurídico, deixa de ser cumprida e o que proposta através dessa emenda, e que esses requisitos sejam inseridos no ordenamento jurídico para garantir o efetivo direito a prorrogação, sem a necessidade de intervenção do Conselho Monetário Nacional – CMN, cuja demora nas decisões colocam os devedores na situação de inadimplência.

Vejam por exemplo, a prorrogação de dívidas da Região Nordeste, com seca comprovada desde 2011 e a resolução veio permitir essa prorrogação somente em 2017, seis anos após o início da seca. A nossa proposta resolve esse problema e garante a prorrogação automática quando decretado estado de calamidade pública, quando laudo técnico, inclusive coletivo ou da Secretaria de Agricultura

Municipal ou Estadual comprove que o evento afetou a rentabilidade da atividade no Município ou no Estado.

Outro ponto abordado na emenda que apresentamos para dar mais efetividade às renegociações administrativas, faço questão de frisar a questão administrativa, está na possibilidade de recomposição de dívidas mesmo nos casos em que o prejuízo não decorra de perdas de receitas por fatores adversos à vontade do produtor.

Assim, as alterações que propomos, garante o efetivo direito à prorrogação de dívidas, permite a instituição financeira renegociar suas dívidas mesmo nos casos em que não houve prejuízos em decorrência de secas, sem prejudicar a disponibilidade de recursos para financiar a atividade, inclusive em relação ao comprometimento de recursos orçamentários com prorrogações que não cumprem os requisitos estabelecidos no crédito rural.

Por isso, contando com a compreensão da minha amiga e Senadora Ana Amélia, que teve essa importante iniciativa de criar um regramento específico para permitir aos produtores rurais renegociarem suas dívidas sem enfrentar as dificuldades hoje vivenciadas, assim como a compreensão do Senador Fernando Bezerra que brilhantemente relatou a matéria, em tempo que solicito o apoio para o acolhimento dessa emenda, que certamente aprimorará ainda mais o texto, lembrando que as dificuldades que os produtores têm para renegociar suas dívidas é conhecida tanto pela autora, quanto pelo Relator o Senador Fernando Bezerra, e temos como exemplo o seu Estado e da região Nordeste que, mesmo sofrendo com as dificuldades enfrentadas pela seca a mais de 6 anos, o Conselho Monetário Nacional –CMN veio tratar do tema somente em 2017.

Senado Federal, 10 de agosto de 2017.

**Senador Waldemir Moka**  
(PMDB - MS)